

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA****Portaria n.º 156/93**

de 11 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio, regula a criação, a competência e o funcionamento das comissões de protecção de menores em todas as comarcas do País, determinando que a respectiva instalação seja declarada por portaria do Ministro da Justiça.

Ações de informação e articulação entre todas as entidades públicas e particulares intervenientes foram já desenvolvidas na comarca de Guimarães com vista à instalação da respectiva comissão de protecção.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

1.º É criada a Comissão de Protecção de Menores da Comarca de Guimarães, que fica instalada em edifício da Câmara Municipal de Guimarães.

2.º A Comissão de Protecção de Menores da Comarca de Guimarães é constituída, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio, pelos seguintes elementos:

- a) Um agente do Ministério Público;
- b) Um representante do município;
- c) Um representante do Centro Regional de Segurança Social de Braga;
- d) Um representante dos serviços locais do Ministério da Educação;
- e) Um representante do Instituto da Juventude;
- f) Um representante das instituições particulares de solidariedade social;
- g) Um psicólogo;
- h) Um médico, em representação dos centros de saúde;
- i) Um representante da Guarda Nacional Republicana e um representante da Polícia de Segurança Pública;
- j) Um representante das associações de pais.

3.º A Comissão de Protecção poderá deliberar que dela façam parte outros membros, nas situações previstas no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio.

4.º Nos 30 dias seguintes à publicação da presente portaria, as entidades que integram a Comissão de Protecção indicarão o seu representante e respectivo substituto ao procurador da República no círculo judicial de Guimarães, ao presidente da Câmara Municipal de Guimarães e ao director-geral dos Serviços Tutelares de Menores.

5.º O psicólogo referido na alínea g) do n.º 2.º será designado transitoriamente pelo Instituto de Reinserção Social.

6.º A Comissão de Protecção é presidida por um dos seus membros, rotativamente e pela ordem indicada no n.º 2.º da presente portaria, com mandato de dois anos não prorrogável.

7.º Os inquéritos, relatórios sociais, observação do menor e demais diligências que não possam ser assegurados pelos membros da Comissão serão solicitados às entidades com competência específica ou que, em cada caso, se revelem mais adequadas.

8.º A Comissão de Protecção inicia funções no dia 1 de Março de 1993.

Ministério da Justiça.

Assinada em 7 de Janeiro de 1993.

Pelo Ministro da Justiça, *José Manuel Cardoso Borges Soeiro*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA****Portaria n.º 157/93**

de 11 de Fevereiro

De há muito que é reconhecida a aptidão da região de Trás-os-Montes para a produção de vinhos de qualidade, de renome amplamente firmado, enquadráveis no conceito comunitário de «vqprd».

No entanto, outros vinhos existem na mesma área geográfica cuja qualidade e tipicidade permitem a sua comercialização como «vinho regional», a coberto de uma indicação geográfica.

Com a presente portaria estabelece-se a possibilidade de os vinhos de mesa da região de Trás-os-Montes merecerem a menção «Vinho Regional», seguida da indicação geográfica «Trás-os-Montes», de acordo com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 309/91, de 17 de Agosto, e no Regulamento (CEE) n.º 822/87, do Conselho, de 16 de Março, e ainda, no respeitante à sua apresentação ao consumidor, ao estabelecido nos Regulamentos (CEE) n.ºs 2392/89, do Conselho, e 3201/90, da Comissão, de 24 de Julho e de 16 de Outubro, respectivamente.

Dentro desta área geográfica é criada a Sub-Região das Terras Durienses, coincidente com a Região Demarcada do Douro, reflexo de uma maior homogeneidade das características dos vinhos de mesa aí produzidos e do reconhecimento do renome da respectiva produção vinícola.

Ao imporem-se condições mais rigorosas de produção e de comercialização, respeitando, contudo, as práticas culturais e os métodos tradicionais da região transmontana, pretende-se alcançar a justa valorização e notoriedade do «Vinho Regional Trás-os-Montes», de modo a corresponder às exigências do actual mercado consumidor.

Assim, ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 309/91, de 17 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, o seguinte:

1.º A menção «Vinho Regional», seguida da indicação geográfica «Trás-os-Montes», é exclusiva dos vinhos de mesa branco, tinto e *rosé*, ou rosado, que satisfaçam as condições de produção fixadas na presente portaria.

2.º A área geográfica de produção do «Vinho Regional Trás-os-Montes», delimitada na carta 1:500 000 constante do anexo I, abrange o distrito de Bragança, os concelhos de Figueira de Castelo Rodrigo (freguesia de Escalhão), Meda (freguesias de Fonte Longa, Longroiva, Meda e Poço do Canto) e Vila Nova de Foz Côa, do distrito da Guarda, os concelhos de Armamar (freguesias de Armamar, Folgosa, Fontelo, Santo Adrião e Vila Seca), Lamego (freguesias de Valdigem, Sande, Penajóia, Parada do Bispo, Cambres,